



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0016561-42.2022.8.16.0185

Processo: 0016561-42.2022.8.16.0185
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Autofalência
Valor da Causa: R\$309.717,02

Autor(s): • SUZILEIA SOUZA GOMES

Réu(s): • W S INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA

ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 00016561-42.2022.8.16.0185 de Pedido de AUTOFALÊNCIA proposto por W.S. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA - ME.

--

I - RELATÓRIO

W.S. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA - ME. ajuizou o presente pedido de falência. Disse que a empresa foi constituída em 30.04.1998, com objeto social a prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica em edificações. Aduziu que o sócio-administrador da empresa, o Sr. Wilson Gomes, veio a óbito em 27.06.2020, não deixando testamento ou qualquer outra disposição de última vontade, ficando bens a ser inventariado a única herdeira, cônjuge supérstite Suzileia Souza Gomes, também sócia da empresa, deixando um imóvel e uma empresa, sendo um veículo a conta bancária em nome da empresa. Afirmou que a empresa apresenta balancetes negativos, não dispendo de ativos para suprir obrigações com seus fornecedores, além disso, a requerente não tem interesse na continuidade da empresa, visto que quem realizava todo o serviço manual era o falecido Wilson. Argumentou que em razão das dívidas a herdeira não consegue dar baixa na empresa, pois em regra para a homologação da partilha as dívidas deixadas pelo inventariado devem estar quitadas, conforme dispõe o art. 1997 do Código Civil. Disse que, no entanto, as dívidas excedem exponencialmente o valor dos bens disponíveis/penhoráveis e a requerente não possui condição de efetuar o pagamento destas. Requereu a decretação de falência, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos no mov. 1.2 a 1.29.

Determinada a emenda à inicial para um pedido de autofalência, nos termos do artigo 105 da Lei 11.101/2005 (mov. 7.1), a parte autora peticionou no mov. 10, requerendo a emenda e juntando os documentos determinados no referido dispositivo legal.

É o relatório. Decido.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de autofalência formulado por **W.S. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA - ME.**

Com relação aos documentos exigidos pelo art. 105 da Lei 11.101/2005, constato que houve a juntada destes quase que na totalidade, conforme se verifica a seguir:

- Os balanços patrimoniais de 2019, 2020 e 2021 foram juntados nos movs. 10.6, 10.12 e 10.18/10.19;
- As demonstrações de resultados acumulados do exercício social de 2019 foi juntado no mov. 10.7. **Os de 2020 e 2021 não foram juntados;**
- A demonstração de resultado desde o último exercício social não foi juntada, no entanto, a parte alegou que está sem atividade;
- Os relatórios de fluxo de caixa dos exercícios sociais de 2019 a 2021 foram juntados nos mov. 10.5, 10.11 e 10.16/10.17;
- A relação de bens foi apresentada no mov. 10.22;
- O contrato social foi apresentado no mov. 1.6;
- Foi informado que o sócio-administrador faleceu, sendo juntado certidão de óbito no mov. 1.4;
- Foi apresentada relação de credores no mov. 10.3.

Ainda que a parte autora não tenha apresentado as demonstrações de resultados acumulados de 2020 e 2021, trata-se de situação sanável.

A situação apresentada demonstra que a empresa está em estado de insolvência, e que a recuperação judicial é inviável, sendo plenamente cabível o pedido de autofalência, nos termos do art. 105, caput da Lei Falimentar.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa **W.S. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA - ME.**

III – DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de:

W.S. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Jussara, nº 3138, Sítio Cercado, Curitiba/PR - CEP: 81.920-540, que tem como sócia a Sra. Suzileia Souza Gomes (CPF nº 599.133.209-68).



2. Fixo o termo legal 90 (noventa) dias do pedido de falência (art. 99, II, da Lei 11.101/2005).

3. Nomeio administrador judicial M. Marques Sociedade Individual de Advocacia, sob a responsabilidade de Marcio Marques, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

4. O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005.

5. Intime-se a falida para que apresente a relação de credores com a respectiva classificação dos créditos, a relação de bens e direitos que compõem o ativo, e as demonstrações de resultados acumulados dos anos de 2019 e 2021, para dar integral atendimento aos art. 105, I, II e III da Lei 11.101/2005. Prazo de 10 (dez) dias.

6. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, e as custas processuais deverão ser anotadas para pagamento oportuno.

7. A audiência de oitiva do falido será realizada diretamente perante o Administrador Judicial (art. 104, I), em momento oportuno, que deverá designar a data, e solicitar à Secretaria a disponibilização do sistema para a realização.

8. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

9. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a



Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referente aos exercícios de 2016 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar.

10. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2023.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

